



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 15582.000288/2007-71  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2003-003.020 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 24 de fevereiro de 2021  
**Recorrente** CENTRO EDUCACIONAL PRIMEIRO MUNDO LTDA. EPP  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

### **ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Data do fato gerador: 29/06/2007

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. AI. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. CÓDIGO DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL CFL 59.

Constitui infração à Legislação Previdenciária deixar a empresa de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos e do contribuinte individual a seu serviço. Torna-se cabível a manutenção do lançamento da multa CFL 59 devidamente fundamentada quando não descaracterizada a infração por meio de elementos probatórios pertinentes para afastamento de todos os fatos geradores.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. DOCTRINA. EFEITOS.

As decisões judiciais e administrativas, além da doutrina, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão. CTN - Artigo 100.

AUTO DE INFRAÇÃO. FORMALIDADES LEGAIS. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

O Auto de Infração lavrado de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, apresentando adequada motivação jurídica e fática, goza dos pressupostos de liquidez e certeza, podendo ser exigido nos termos da lei. Corretamente seguido o Processo Administrativo Fiscal, não há que se falar em nulidade.

LEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. SUMULA CARF Nº 2.

Arguições de ilegalidade e inconstitucionalidade da legislação tributária não são apreciadas pelas Autoridades Administrativas. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

DECADÊNCIA DO LANÇAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS EM 05 ANOS. SUMULA VINCULANTE STF Nº 8. SÚMULA CARF 148

Aplicação da Súmula Vinculante STF nº 8, a qual aduz que são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência

de crédito tributário. No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO DO EMPREGADO RETIDA PELA EMPRESA E POR ESTA NÃO RECOLHIDA.**

Considera-se salário-de-contribuição, para o empregado, a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma. Deve a empresa arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados a seu serviço e recolhe-las no prazo estabelecido na legislação previdenciária correlata.

**CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTO DE BOLSA DE ESTUDOS. DEPENDENTES. INCIDÊNCIA.**

Não há previsão legal para a isenção de contribuições previdenciárias em relação valores pagos a título de bolsa de estudos oferecidas a dependentes de empregados e dirigentes vinculados à empresa, ainda que esse benefício esteja previsto em convenção coletiva de trabalho. A previsão de determinado benefício em convenção coletiva de trabalho não exclui a incidência das contribuições previdenciárias a ele relativas a menos que exista previsão legal nesse sentido.

**VALE-TRANSPORTE. VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.**

O pagamento de verbas a título de vale-transporte, qualquer que seja a forma de pagamento, possui natureza indenizatória, não passível, portanto, de incidência de contribuição previdenciária.

**REGIMENTO INTERNO DO CARF. APLICAÇÃO § 3º, ART. 57**

Quando o Contribuinte não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida, esta pode ser transcrita e ratificada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*(documento assinado digitalmente)*

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

*(documento assinado digitalmente)*

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Wilderson Botto e Ricardo Chiavegatto de Lima (Relator).

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário (e-fls. 461/485), interposto contra o Acórdão n.º 12-27.005 da 12ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I/RJ – DRJ/RJI (e-fls. 447/456), que por unanimidade de votos considerou improcedente impugnação (e-fls. 69/107) interposta contra Auto de Infração CFL 59 DEBCAD 37.109.410-0 (e-fls. 02/06), lavrado por deixar a empresa de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados a seu serviço, no valor de R\$ 1.195,13, consolidado em 29/06/2007, cientificado à interessada pessoalmente em 06/07/2007 (e-fl. 2).

2. Adoto o Relatório do referido Acórdão da DRJ/RJI, transcrito em sua essência, por bem esclarecer os fatos ocorridos:

### Relatório:

#### LANÇAMENTO

Trata-se de Auto de Infração (DEBCAD n.º 37.109.410-0) lavrado (...) em virtude de (...) ter deixado de arrecadar mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados, incidentes sobre as parcelas pagas a título de abono, vale-transporte e mensalidade escolar, (...), referentes ao período de 01/1997 a 12/2004, o que caracteriza a infração prevista no art. 30, inciso I, alínea "a" da Lei 8.212/91, c/c o artigo 4º, caput, da Lei 10.666/03 e com o artigo 216, inciso I, alínea "a" do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999.

2. Em decorrência da infração verificada pela fiscalização, foi aplicada a multa de R\$ 1.195,13, prevista nos art. 92 e 102, da Lei n.º 8.212/91 e artigo 283, I, "g" e art. 373, do Regulamento da Previdência Social, cujo valor foi atualizado pela Portaria MPS/MF 142, de 11/04/07, não se tendo configurado as circunstâncias agravantes ou atenuantes previstas, respectivamente, nos artigos 290 c 291, do Regulamento da Previdência Social -RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99.

3. No relatório fiscal (...), a fiscalização informou, (...):

3.1. Houve caracterização de grupo econômico formado com a empresa FIRST WORLD EDUCATION LTDA;

3.2. A empresa deixou de descontar dos segurados a contribuição, incidente sobre as rubricas: 908 - Abono; 072 - Desconto mensalidade filhos e 950 - Vale transporte;

3.3. O abono foi definido em Convenção Coletiva; o desconto referente ao vale-transporte foi inferior a 6%; e 99% mensalidade escolar dos filhos dos empregados eram custeados pela empresa, sendo 1% descontado do trabalhador, na folha de pagamento;

3.4. A obrigação principal relativa aos fatos geradores supracitados foi lançada pelos LDC n.º 37.042.046-2 (contribuição de segurados, patronal e terceiros de 01/1997 a 12/1998) e LDC n.º 37.042.047-0 (contribuição de segurados de 01 /1999 a 13/2004);

4. Através do Ofício n.º 169/2007/DRF/VIT/SEFIS, às fls. 67, a empresa FIRST WORLD EDUCATION LTDA, CNPJ n.º 02.866.521/0001-51, foi cientificada dos créditos lançados e da solidariedade, por ter sido caracterizada como integrante do grupo econômico, bem como do prazo de 30 dias para a impugnação. Não houve apresentação de defesa pela empresa solidária.

5. A autuada apresentou impugnação (...):

- 5.1. Não consta do auto de infração o período exato em que (...) teria deixado de praticar a conduta (...);
- 5.2. Ocorreu a decadência (...);
- 5.3. (...) inexistiu o dever de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados, sobre as verbas ali indicadas;
- 5.4. É patente a nulidade (...), pois inexistiu a indicação do limite temporal da suposta prática da conduta (...);
- 5.5. A não indicação da data de ocorrência (...) impossibilita a análise da legislação aplicável;
- 5.6. A Agente Fiscal se limitou a fazer remissão a fatos geradores de outros atos administrativos e apenas na parte final do relatório menciona o lançamento da parte de segurados no LDC n.º 37.042.047-0, no período de 01/1999 a 13/2004;
- 5.7. O valor diferenciado da mensalidade dos filhos dos empregados da Impugnante não é liberalidade da empresa, mas imposição normativa, amparada pelo art. 611 da CLT, posto que previsto em convenção coletiva de trabalho;
- 5.8. A diferença entre o preço da mensalidade regular e a paga pelos funcionários não pode ser entendido como remuneração;
- 5.9. As verbas indicadas como fatos geradores não compõem o conceito de salário-de-contribuição e figuram como exceções do artigo 28, § 9º, da Lei n.º 8.212/91;
- 5.10. O abono previsto na convenção coletiva estaria desvinculado do salário e teria natureza indenizatória, portanto, abrangida pela alínea do artigo 28, § 9º, "e", 7, da Lei n.º 8.212/91;
- 5.11. O valor diferenciado da mensalidade escolar dos filhos dos funcionários (...) não tem a finalidade de retribuir o trabalho dos empregados, logo não compõem o salário de contribuição;
- 5.12. A impugnante realiza os descontos de vale-transporte sobre o salário-base dos empregados, enquanto que a fiscalização adicionou outras rubricas na base de cálculo, gerando diferenças nos valores descontados e, por conseguinte, o percentual menor que 6%;
- 5.13. *"Por fim, cumpre destacar que os lançamentos de Débitos Confessados, indicados pela D. Auditora Fiscal como suposto fundamento do dever de arrecadar as contribuições dos segurados a seu serviço, estão sendo questionados judicialmente, uma vez que o contribuinte foi levado a erro ao assinar os referidos documentos e não concorda, em hipótese alguma, com os débitos ali lançados. "*
6. Na data de 12/05/2008, a 12ª Turma de Julgamento da DRJ/RJ1 emitiu a Resolução n.º 155, de fls. 193/194 para que a autoridade autuante analisasse a alegação de que não foi indicado o período de ocorrência da infração;
7. Em atendimento à Resolução supracitada a fiscalização juntou o relatório de fls. 196/199 e 202/203, diga-se, cópia fiel do relatório de fls. 17/22.
8. Intimada (...) a Impugnante colacionou, (...) partes da peça anteriormente apresentada, (...), nada acrescentando de novo (...).
9. Na data de 27/02/2009, a 12ª Turma de Julgamento da DRJ/RJ1 emitiu a Resolução n.º 024, de fls. 228/230 para que a autoridade autuante, nos termos de seu item 8, indicasse, claramente, o período da infração, ora combatida.
10. A fiscalização juntou o relatório de fls. 232/238, e documentos de fls. 239/404, a fim de indicar e comprovar o período e a origem da autuação, (...)
11. A Impugnante apresentou defesa de fls. 410/425, manifestando-se (...), sendo que, novamente, colacionou argumentos já constantes das peças anteriores, inovando apenas quanto:

11.1. À alegação de que embora tenha havido o esforço da fiscalização para demonstrar o período da infração, boa parte já estaria decadente, dada a superveniência da Súmula Vinculante n.º 08/2008, impondo o prazo quinquenal.

12. É o relatório.

3. A ementa do Acórdão proferido pela DRJ/RJI é colacionada a seguir:

**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Data do fato gerador: 29/06/2007

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS. AUSÊNCIA DE DESCONTO. MENSALIDADE ESCOLAR. DEPENDENTES. INCIDÊNCIA. VÍCIO FORMAL. NULIDADE. DESCABIMENTO. DECADÊNCIA. INOPERÂNCIA.

Constitui descumprimento de obrigação acessória deixar de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições a cargo dos segurados empregados.

Incide contribuição previdenciária sobre os desconto concedido pela empresa sobre a mensalidade escolar dos dependentes dos empregados.

Descabe a nulidade por vício formal quando a falta foi sanada e o sujeito passivo teve assegurado seu direito de defesa e contraditório.

Em se tratando de infração sujeita à multa em valor único e fixo, independentemente do número de ocorrências e/ou competências, basta que haja um evento, em período não decadente, para a manutenção da penalidade.

Impugnação Improcedente.

Crédito Tributário Mantido

### Recurso Voluntário

4. Intimada pessoalmente do Acórdão em 21/01/2010 (AR de e-fl. 460), a Contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 10/02/2010 (protocolo de e-fl. 461), argumentando, em síntese:

- repisa integralmente seus argumentos já expostos em sede impugnatória;

- indica o trâmite na 2ª Vara Cível Federal de Vitória/ES da Ação Anulatória de Débito Fiscal de- n.º 2007.50.01.012976-7, em que foram apreciadas questões idênticas às ora submetidas à apreciação desse E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, embora impetrada por contribuinte diverso, onde a Exma. Sra. Juíza Federal deferiu parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado nos referidos autos (junta cópia às e-fls 487/496);

- a referida Sentença de antecipação de tutela teria sido seguida de Sentença de Mérito, confirmando os termos basilares da antecipação (junta cópia às e-fls 487/496), onde os reflexos seriam a constatação da decadência parcial do lançamento e a exclusão da mensalidade escolar da base de cálculo da obrigação principal; e

- cita farta doutrina e jurisprudência.

5. Seu pedido final envolve o provimento de seu recurso para a reforma do Acórdão combatido, o qual considerou procedente um lançamento que entende a interessada ser relativo a obrigação inexistente e conter patente nulidade.

6. É o relatório.

## Voto

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator

7. O Recurso Voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade intrínsecos, uma vez que é cabível, há interesse recursal, a recorrente detém legitimidade e inexistente fato impeditivo, modificativo ou extintivo do poder de recorrer. Além disso, atende aos pressupostos de admissibilidade extrínsecos, pois há regularidade formal e apresenta-se tempestivo. Portanto, dele toma-se **conhecimento**.

8. Verifica-se através do Relatório Fiscal da Infração (e-fl. 16), que o auto de infração foi lavrado, segundo a auditoria fiscal, uma vez que “*A empresa deixou de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados a seu serviço, referente às "verbas" definidas em folha de pagamento de Código n.º 908 - **Abono**, Código n.º 072 - **Desconto Mensalidade Filhos** e Código n.º 950 - **Vale Transporte** (desconto inferior a 6%)*”. (grifei)

9. Conforme Termo de Encerramento da Ação Fiscal – TEAF (e-fls. 12/13), no resultado do procedimento fiscal onde foi lavrado o presente auto verifica-se ainda a lavratura de mais três autos de infração diversos, uma Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, e notoriamente, os Levantamentos de Débito Confessado – LDC DEBCAD 37.042.047-0 e DEBCAD 37.042.046-2.

10. Pois bem. Em sede **preliminar** inicie-se apontando que, em relação à **jurisprudência** trazida aos autos, é de se observar o disposto no artigo 506 da Lei 13.105/2015, o novo Código de Processo Civil, o qual estabelece que “*a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros*”. Não sendo parte nos litígios objetos dos Acórdãos, o interessado não pode usufruir dos efeitos das sentenças ali prolatadas, posto que os efeitos são “*inter partes*” e não “*erga omnes*”. E mais, tais Decisões, e mesmo a excelsa Doutrina apresentada, não são normas complementares como as tratadas o art. 100 do CTN, motivo pelo qual não vinculam as decisões das instâncias julgadoras administrativas.

11. Dessa forma, traz singular surpresa a alegação recursal de que ... *os lançamentos de Débitos Confessados, indicados pela D. Auditora Fiscal como suposto fundamento do dever de arrecadar as contribuições dos segurados a seu serviço, estão sendo questionados judicialmente...*”, com base na Ação Anulatória de Débito Fiscal de n.º 2007.50.01.012976-7, que aprecia o Lançamento de Débito Confessado de n.º 37.042.048-9, em curso junto à 6ª Vara Federal Cível do Estado do Espírito Santo.

12. A uma porque, como apontado no parágrafo anterior, “*a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros*”, e a interessada não é parte na ação apontada. A duas porque eventuais decisões em tal auto judicial não são normas complementares e não vinculam as decisões das instâncias julgadoras administrativas. E a três por que o LDC de n.º 37.042.048-9 não faz parte do lançamento envolvido na presente ação fiscal, cf. TEAF já mencionado. Não há como se aproveitar, portanto, qualquer influência do

*decisum* presente na Ação Anulatória de Débito Fiscal referenciada sobre a decisão desta Colenda Turma nesta lide administrativa.

13. Prosseguindo, em se questionando a **nulidade do lançamento e da Decisão de piso**, devem ser apreciados também os requisitos previstos no art. 10 do Decreto n.º 70.235/72, para se constatar se os mesmos foram observados quando do lançamento, o que foi plenamente atendido no caso em pauta, com respeito pleno ao princípio da legalidade. E o artigo 59 do mesmo Decreto enumera os casos que acarretariam a nulidade do mesmo, não presentes na espécie. Transcreve-se a seguir, o citado artigo 59:

Art. 59. São nulos:

I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente

II – os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

14. No presente caso, vícios inexistem, pois o agente atuante é competente para efetuar o lançamento fiscal e a infração imputada foi adequadamente descrita e fundamentada, de modo que permitiu à autuada o mais amplo direito de defesa e o exercício pleno do contraditório, direito este, exercido tanto na impugnação quanto no recurso ora analisado. Afastado então qualquer traço de **nulidade** na lide ou de ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa, uma vez constatado o atendimento pleno ao princípio da legalidade.

15. Sem sucesso também a alegação da interessada de que a nulidade da autuação ocorreria pela impropriedade na indicação do **período de apuração** da infração. Senão, vejamos o seguinte excerto da Decisão de Piso, a qual conforme facultado pelo artigo 57 parágrafo 3º, III do RICARF, pode ser, neste momento, tomado como razões complementares de decidir, pela argumentação mui bem direcionada da DRJ:

(...)

24. Quanto a arguição de nulidade, por cerceamento do direito de defesa, baseada em que a fiscalização deixou de informar o período de ocorrência das infrações, tem-se que a falta cometida, foi saneada mediante a emissão do relatório fiscal complementar, de fls. 232/238, e juntada dos documentos de fls. 239/404, ressaltando-se a tabela de fls. 236, a qual expõe os períodos das infrações e o respectivo levantamento. A Impugnante tomou ciência do relatório complementar e se manifestou através da peça de fls. 410/425.

25. A Defendente alegou que a fiscalização apenas mencionou o período de outros atos administrativos para indicar o lapso temporal em que ocorreram as infrações. Em que pese já ter sido emitido o relatório complementar, saneando a falta, em verdade, desde o primeiro relatório fiscal já era possível compreender que o período de ocorrência das infrações era o mesmo dos LDC de lançamento da obrigação principal, haja vista estarem relacionados às mesmas verbas remuneratórias, que não incluiu na base de cálculo da contribuição, logo, não descontou do segurado. Por zelo, ainda que excessivo, optou-se pela emissão do referido relatório complementar, com vistas a não deixar dúvidas quanto ao amplo e irrestrito exercício da defesa e do contraditório pela autuada.

(...)

16. E seja também destacado que arguições de **ilegalidade e inconstitucionalidade** da legislação tributária não são apreciadas pelas Autoridades Administrativas de qualquer instância, pois as mesmas não tem competência para examinar a legitimidade de normas inseridas no ordenamento jurídico nacional. Com efeito, a apreciação de assuntos desse tipo acha-se reservada ao Poder Judiciário, pelo que qualquer discussão quanto

aos aspectos da validade das normas jurídicas deve ser submetida ao crivo deste Poder. Destaque-se aqui a Súmula CARF n.º 2, bastante elucidativa sobre tal questão:

Súmula CARF n.º 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

17. Já para o entendimento da **decadência**, recorde-se que nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a lei determina que o contribuinte apure e pague o tributo por ele devido, com garantia à administração tributária de fiscalizar a atividade do contribuinte, homologando-a ou dela discordando, com o lançamento de ofício da diferença detectada. Assim, devem ser eventualmente excluídas das autuações as competências atingidas pela decadência com base na Súmula Vinculante n. 08 do STF:

Súmula Vinculante STF n.º 8 - São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei n.º 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

18. Assim, o prazo decadencial para se efetuar o lançamento de tributo é, em regra, aquele previsto no art. 173, I, do Código Tributário Nacional, segundo o qual o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

[...]

19. Para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, incide a regra do §4º do art. 150 do Código Tributário Nacional, onde o prazo decadencial para o lançamento de eventuais diferenças é de cinco anos a contar do fato gerador.

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

[...]

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

[...]

20. Como consequência, somente havendo adiantamento de pagamento, ainda que parcial, poderia ser adotada a regra prevista no § 4º do art. 150 do CTN. Mas no presente caso deve ser aplicada a decadência conforme previsto no art. 173, I, do Código Tributário Nacional, pois é o que se observa no caso das autuações ligadas ao descumprimento das obrigações acessórias, que não envolvem recolhimento de contribuições previdenciárias.

21. Tal entendimento acerca da decadência nos moldes do citado artigo 173, I, para avaliação da decadência do fato gerador de obrigação acessória, é inclusive sumulado neste e. Conselho, conforme Súmula Vinculante n.º 148, abaixo colacionada:

Súmula CARF 148

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

22. Desta forma, para o presente Auto de Infração, lavrado em 29/06/2007 e cientificado pessoalmente na data de 06/07/2007, relativo às competências 01/1997 a 12/2004, deve ser aplicada a decadência conforme o artigo 173, I, do CTN, verificando-se então a decadência, na espécie, do lançamento relativo às competências até o ano calendário 2001, inclusive. Destaque-se: remanescem todas as demais competências a serem apreciadas, relativas aos anos calendário de 2002 a 2004, período temporal onde deve ser constatada ou não a ocorrência dos motivos ensejadores da lavratura do presente auto de infração.

23. Superadas as questões preliminares, sem sucesso a ser atribuído aos argumentos da interessada, com exceção da decadência parcial das competências envolvidas. Mas no mérito verificar-se-á a influência desta decadência parcial na manutenção do lançamento, uma vez que bastará uma ocorrência de não recolhimento para manutenção da multa aplicada, de valor fixo.

24. Passa-se ao **Mérito** da lide, e à avaliação dos quesitos contestados que seriam passíveis de compor a base de cálculo da contribuição devida ou não, base de cálculo esta que demandou no presente auto de infração de descumprimento de obrigação acessória.

25. Quanto ao pagamento do **vale transporte** aos segurados da empregadora, destaque-se que tal matéria encontra-se cristalinamente abordada em Súmula editada por este e. Conselho. Senão veja-se o que aponta a Súmula CARF n.º 89:

Súmula CARF n.º 89:

A contribuição social previdenciária não incide sobre valores pagos a título de vale-transporte, mesmo que em pecúnia.

26. Conclui-se então que deve ser reconhecida razão à recorrente neste tópico recursal, e dessa forma a rubrica vale transporte não deve ser considerada como base de cálculo da contribuição devida, e não seria ensejadora de auto de infração CFL 59.

27. Para afastar os argumentos despropositados da contribuinte em relação a **abono** e pagamento de **mensalidades**, mais uma vez recorre-se a excertos da Decisão de Piso, os quais conforme facultado pelo artigo 57 parágrafo 3º, III do RICARF, podem ser, neste momento, tomados como razões decidir, pela adequada e cristalina argumentação exposta pela DRJ, em sua essência:

(...)

26. Quanto à remuneração paga aos empregados, a Impugnante afirma que o pagamento da rubrica 908 - Abono foi estabelecido em convenção coletiva, tem caráter eventual e está desvinculado do salário, ou seja, de uma contraprestação laborativa. Inicialmente, cabe esclarecer que as Convenções Coletivas de Trabalho têm força normativa entre as partes signatárias, para reger as condições de trabalho, no âmbito de suas representações, conforme dispõe o artigo 611 da CLT, trazido pela própria defendente:

(...)

27. No que tange aos efeitos da convenção coletiva sobre as contribuições para a seguridade social, é oportuno lembrar que o artigo 12 da CLT, antecipadamente, informa que os preceitos (normas) concernentes ao regime de seguro social devem observar a sua lei especial, neste caso, a Lei n.º 8.212/91.

*CLT- Decreto-Lei n.º 5.452/43:*

*Art. 12 - Os preceitos concernentes ao regime de seguio social são objeto de lei especial.*

28. A Lei n.º 8.212/91 trata do abono em seu artigo 28, § 9º, "e", 7 exatamente para disciplinar em que termos esta parcela remuneratória não integraria o salário de contribuição. A regra está contida no inciso I do caput, c diz que a totalidade dos rendimentos (inclui, portanto, os abonos) constitui o salário de contribuição, porém, pode não vir a integrar a remuneração, desde que atendidas as condições do item 7.

*Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:*

*I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa: (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97)*

*§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97)*

...

*e) as importâncias:*

...

*7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei n.º 9.711, de 1998).*

29. Ora, o abono pago aos empregados da Impugnante não é eventual, é preestabelecido e periódico, pago anualmente. Eventual, é algo incerto, casual, fortuito, acidental, pelo que se extraiu do dicionário Aurélio. Em adição, não se vislumbra a sua desvinculação do salário, quando a própria cláusula da convenção trabalhista, fls. 94, justifica o pagamento do abono a partir de uma expectativa na melhoria da produtividade, ou seja, do trabalho, da contraprestação laborativa, que por essa rubrica foi remunerada. Não há, pois, como deixar de reconhecer que este abono é parcela remuneratória, paga em periodicidade anual, portanto, constitui o salário de contribuição, por não estar abrigada pela excludente do artigo 28, § 9º, "e", 7, supracitada.

30. Quanto ao pagamento de 99% do valor da mensalidade escolar dos filhos dos empregados, não há dúvidas quanto ao total desamparo da isenção concedida pelo artigo 28, § 9º, "t", da Lei n.º 8.212/91:

*t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei n.º 9.711, de 1998).*

31. A norma contida no dispositivo acima é de isenção, portanto, deve ser interpretada literalmente, nem restritiva, nem extensivamente, por força do artigo 111, II, do CTN:

*Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:*

*II - outorga de isenção;*

*32. A alínea "t", ao § 9o, do artigo 28, da Lei n.º 8.212/91, isentando, expressamente, de contribuição os valores relativos à educação básica, à capacitação e qualificação dos profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, destina-se aos empregados e dirigentes. Fosse a*

*intenção do legislador conceder isenção também aos dependentes, o faria expressamente, considerando ser norma de interpretação literal.*

32. A alínea "t", ao § 9º, do artigo 28, da Lei nº 8.212/91, isentando, expressamente, de contribuição os valores relativos à educação básica, à capacitação e qualificação dos profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, destina-se aos empregados e dirigentes. Fosse a intenção do legislador conceder isenção também aos dependentes, o faria expressamente, considerando ser norma de interpretação literal.

33. Os valores despendidos com 99% da mensalidade escolar dos dependentes decorrem de uma contraprestação laborativa do empregado, na medida em que exige, necessariamente, a existência de vínculo empregatício dos funcionários (pais) com a empresa. A contraprestação é um dos pressupostos para a existência do vínculo empregatício, na forma do artigo 3º da CLT, sem o qual não receberia tal benefício.

34. Ademais, os valores não desembolsados pelos empregados para o pagamento das mensalidades escolares dos seus filhos afiguram-se como verdadeiro acréscimo patrimonial, haja vista que o fato de não ter que pagar as prestações mensais surte o mesmo efeito de ter a sua remuneração aumentada. Fica, assim, evidenciado que a rubrica 072 -Desconto mensalidade filhos, é parcela remuneratória que constitui o salário de contribuição.

28. Assim, como a empresa é obrigada a descontar da remuneração dos segurados a seu serviço, as contribuições por eles devidas incidentes sobre "abono", e sobre "mensalidades", por força do artigo 30, I, "a" da lei 8.212/91, e arrecadá-las no prazo cabível, uma vez constatada na espécie qualquer inoportunidade deste desconto, como de fato constatado no caso, apesar da decadência parcial da autuação, caracterizada está a situação ensejadora da lavratura do presente auto de infração, uma vez que não decadente o período compreendido entre 01/2002 e 12/2004. Destaque-se novamente: basta uma ocorrência em qualquer das competências, em período não decadente, para justificar a multa por descumprimento de obrigação acessória infligida.

29. Dessa forma, não há como atender ao pedido final da contribuinte, uma vez que não há como reconhecer razão a todos os argumentos de seu recurso, tanto para a reforma do Acórdão combatido, quanto à improcedência do lançamento. Não há como aplicar jurisprudência onde a interessada não é parte, não há que ser reconhecida a nulidade do auto e da decisão, não há que se falar em inexistência da infração lavrada com fundamento em base de cálculo relativa a "abono" e "pagamentos de mensalidades" a filhos de funcionários, apesar da constatação de decadência parcial e de exclusão da base de cálculo da rubrica "vale-transporte".

### **Dispositivo**

30. Isso posto, voto em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*(documento assinado digitalmente)*

Ricardo Chiavegatto de Lima

Fl. 12 do Acórdão n.º 2003-003.020 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 15582.000288/2007-71